



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012024/2003-20
Recurso nº. : 144.031
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.325

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial apurado em sede de fiscalização, sob pena de se manter o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há que se falar em denúncia espontânea quando o contribuinte apresenta Declaração após iniciado o procedimento de fiscalização, a teor do que determina o art. 138 do CTN.

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO - Não sendo comprovada a efetividade dos serviços médicos prestados, cuja dedução o contribuinte pleiteava, deve ser mantida a glosa das referidas despesas.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO.

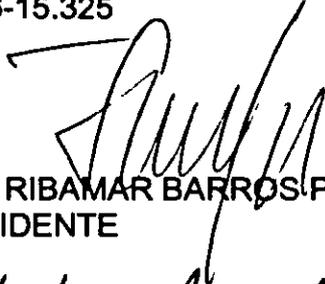
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

Recurso nº : 144.031
Recorrente : LEONARDO RODRIGUES CORDEIRO

RELATÓRIO

Em razão de procedimento iniciado pelo Ministério Público Federal em Maringá, foi determinada, por via judicial, a quebra do sigilo bancário de Leonardo Rodrigues Cordeiro, o que deu início a procedimento de fiscalização, realizado pela Secretaria da Receita Federal.

Da fiscalização resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 200/213 para cobrança de IRPF Suplementar em razão de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1999, glosa de dedução de despesas médicas no ano-calendário 2001, glosa de despesas com instrução no ano-calendário 2001 e omissão de rendimentos caracterizada pela por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2000. O valor total do lançamento foi de R\$ 40.399,88.

Contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 215/218, na qual alega que:

- quanto ao fato gerador 1998: que não conseguiu apresentar toda a documentação solicitada pela fiscalização em tempo hábil, e por isso trouxe aos autos a relação dos valores a ele devolvidos ao longo do ano de 1997 que serviriam como justificativa de ingresso para o acréscimo patrimonial a descoberto; declaração de venda de veículo de sua propriedade (VW Santana); declaração dos rendimentos recebidos por sua esposa ao longo do ano de 1998.

- quanto ao fato gerador 1999: que igualmente não conseguiu obter toda a documentação solicitada em tempo hábil; declaração de rendimentos recebidos por sua esposa ao longo do ano de 1999.

- pediu o cancelamento da variação patrimonial relativa a estes 2 anos;

- quanto ao fato gerador 2000: antes de iniciado o procedimento de fiscalização, percebeu o erro na falta de inclusão do valor de R\$ 16.800,00 entre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

rendimentos tributáveis declarados, razão pela qual corrigiu o erro, incluindo o imposto devido no PAES, o qual vem sendo pago;

- pediu o cancelamento do lançamento também quanto a este valor.

Os membros da DRJ em Curitiba consideraram não impugnada a parcela do lançamento relativa à glosa de deduções com despesa médica e de instrução, e julgaram a parcela impugnada parcialmente procedente, apenas para excluir o valor incluído pelo contribuinte no PAES – mantida, porém, a multa de ofício incidente sobre este valor em razão da falta de espontaneidade. Não foram acatados como entrada os valores constantes de declarações fornecidas por pessoas físicas, sua mãe e irmão, ao entendimento de que tais documentos careceriam de força probatória. Também não foram aceitos o comprovante de venda do veículo Santana e o comprovante de rendimentos recebidos por sua esposa.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que:

- estaria extinto o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento quanto aos 11 primeiros meses de 1998, em razão da decadência (ciência do Auto se deu em 15.12.2003) – no que diz respeito à parcela do lançamento relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto;

- quanto ao acréscimo patrimonial, que os valores dos empréstimos haviam sido devidamente informados em suas Declarações de Rendimentos, e os documentos trazidos em sede de impugnação apenas corroboram tais informações;

- não se aplica a multa de ofício aos casos em que há denúncia espontânea, como a que ocorreu em relação aos débitos incluídos no PAES;

- quanto à dedução de despesas médicas e com instrução, poderia o Recorrente deduzir dentro do limite legal as suas despesas, sem que a lei fizesse qualquer restrição quanto a estas deduções; e

- a multa de 75% seria confiscatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

Requeru, por fim, o afastamento da aplicação da taxa Selic, por ferir o disposto no art. 161, § 1º do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, resembling a capital letter 'B' with a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, inclusive quanto ao arrolamento de bens - por isso dele conheço.

Versa o presente recurso sobre: a) decadência parcial do lançamento atacado; b) acréscimo patrimonial a descoberto; c) denúncia espontânea; d) dedução de despesas médicas e com instrução; e) afastamento da aplicação multa de 75% (alegadamente confiscatória); e f) afastamento da aplicação da taxa Selic.

Passa-se à análise do mérito das alegações do Recorrente.

Quanto à alegada decadência parcial do lançamento, entendo que não assiste razão ao Recorrente. É que o IRPF, apesar de se sujeitar ao lançamento por homologação, tem como fato gerador o dia 31.12 do final do ano-base em que os rendimentos forem auferidos. Este o entendimento já pacificado por esta C. Corte, *verbis*:

IRPF – DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

APURAÇÃO ANUAL - O conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme a legislação pátria, corresponde ao ano-calendário, assim, os valores recolhidos a título desse tributo no decorrer do ano, são antecipações dos valores devidos na declaração de ajuste anual, quando se opera a tributação definitiva dos rendimentos auferidos durante o ano.

Recurso negado.

(Ac. nº 106-14.589, julgado em 14.04.2005, Cons. Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda)

Ultrapassada esta prejudicial de mérito, passo à análise das demais alegações do Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega que não teria conseguido juntar toda a documentação necessária à sua defesa, mas que teria vendido ao Sr. Aguinaldo Luiz de Camargo o veículo de sua propriedade (VW Santana), no valor de R\$ 5.000,00. Para provar o alegado, traz uma declaração firmada pelo Sr. Aguinaldo. Da mesma forma, com relação aos empréstimos alegadamente efetuados (que acobertariam o acréscimo patrimonial a descoberto), o Recorrente não trouxe qualquer prova de que os mesmos teriam, de fato, ocorrido. Os empréstimos não foram sequer declarados em DIRPF, mas somente através de declarações particulares trazidas aos autos pelas partes interessadas.

Por isso, reputo correta a decisão recorrida quanto a este particular, pois tais declarações, no caso em exame, não são suficientes a provar o alegado pelo Recorrente, que poderia ter trazido outras provas (mais contundentes) do efetivo recebimento destes valores (tais como cheques, depósitos bancários, etc.).

Quanto à alegada denúncia espontânea, que excluiria a incidência da multa de ofício, ensejando a aplicação tão-somente da multa de mora de 20% sobre o valor do débito, não assiste razão ao contribuinte. Isto porque o procedimento de fiscalização que culminou no lançamento em questão teve início em 06/08/2003, sendo certo que o contribuinte optou pelo PAES em 27/08/2003, tendo apresentado a Declaração com o débito em questão em momento posterior ao início da fiscalização: 28/11/2003.

Assim, por ter o contribuinte procedido à declaração do mencionado valor em momento posterior ao do início da fiscalização, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138, § ún. do CTN, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(sem grifos no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

O quarto ponto contra o qual se insurge o Recorrente diz respeito à glosa com despesas médicas e de instrução. Em sua defesa, alega que a lei não faz restrição a tais deduções, desde que obedecidos os limites legais.

No entanto, também aqui não lhe assiste razão, uma vez que a lei não precisaria explicitar a obrigatoriedade de comprovação das referidas despesas. A Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, 'a' e 'b', assim determinam em relação à dedução de tais despesas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

(sem grifos e destaques no original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.012024/2003-20
Acórdão nº : 106-15.325

Assim, não há que se falar em falta de previsão legal para exigência de comprovação das despesas efetuadas com médicos e com instrução, na esteira do que já foi decidido diversas vezes por esta Câmara, conforme decisão abaixo transcrita:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - REQUISITOS LEGAIS - COMPROVAÇÃO - *As despesas com instrução relacionam-se com a determinação da base de cálculo do imposto e, sendo assim, submetem-se ao princípio da reserva legal. É o artigo 8º, II, "b", da Lei nº 9.250 de 1995 que dispõe sobre a matéria, estabelecendo os requisitos para a dedução. Tendo sido comprovados os pagamentos por documento hábil e idôneo emitido pela instituição de ensino, há de ser admitida à dedução.*

(Ac. nº 106-13498, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julgado em 09.09.2003 – destaques não constantes do original)

Por fim, quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício de 75% aplicada ao crédito tributário em questão, bem como quanto à inaplicabilidade da taxa Selic por suposta violação ao art. 161 do CTN, impende ressaltar que não cabe ao julgador administrativo tecer quaisquer ponderações acerca da legalidade ou constitucionalidade das leis, mas tão-somente aplicá-las. Por isso, em sede deste recurso, não há como acolher o pedido do Recorrente quanto a este item.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROBERTA DE AZÉREDO FERREIRA PAGETTI